



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10380.011685/2006-40  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-007.597 – 2ª Turma  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** AUGUSTA PINHEIRO DA SILVA SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

RENDIMENTOS RECEBIDOS. AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE IR PELA FONTE PAGADORA. TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Não tendo a fonte pagadora efetuado a retenção do IRRF por ocasião do pagamento de verbas decorrentes de ação trabalhista, é dever do contribuinte oferecer tais rendimentos à tributação em sua declaração, segundo a legislação de regência, não sendo pertinente, por óbvio, a compensação de IRRF quando nenhum valor foi retido (comprovadamente) pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)  
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)  
Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

O presente Recurso Especial trata de **Recurso Especial por contrariedade a Lei** motivado pelo Contribuinte face ao acórdão 2801-002.316, proferido pela 1ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de Auto de Infração sobre o Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 03/10, relativo ao ano-calendário de 2001, exercício 2002, para exigência de imposto de renda pessoa física de R\$ 34.835,63, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora. O total do crédito tributário é R\$ 88.137,62. A infração imputada ao contribuinte decorre da classificação indevida, como Rendimento Isento, na Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 2002, ano-calendário 2001 - DIRPF/2002, o valor de R\$ 126.675,02, que corresponde a rendimentos recebidos da Companhia Docas do Ceará, pessoa jurídica da qual era funcionário, em decorrência de decisão judicial referente ao Processo Nº 0351/96, da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza, a título de "Adicional de Risco" de que cuida o art. 14, da Lei nº4.860/65, conforme consta em cópia anexa da citada decisão judicial (...), o qual, portanto, pela sua natureza de remuneração do trabalho, é considerado como Rendimento Tributável.

O Contribuinte apresentou a impugnação.

A DRJ/SDR, às fls. 137, julgou pela parcial procedência da impugnação apresentada, considerando devido o imposto no valor de R\$ 27.433,06, acrescido de ofício de 75% e juros de mora, nos termos da legislação que rege a matéria.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 143/146.

A 1ª Turma Especial de Julgamento da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 151/164, **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACORDO OU SENTENÇA EM AÇÃO TRABALHISTA.

Salvo nos casos de isenções expressamente previstas em lei, são tributáveis os valores recebidos em decorrência de acordo ou sentença em ação trabalhista.

RENDIMENTOS RECEBIDOS. AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE IR PELA FONTE PAGADORA. TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Não tendo a fonte pagadora efetuado a retenção do IRRF por ocasião do pagamento de verbas decorrentes de ação trabalhista, é dever do contribuinte oferecer tais rendimentos à tributação em sua declaração, segundo a legislação de regência, não sendo pertinente a compensação de IRRF, quando nenhum valor foi retido pela fonte pagadora.

#### MULTA DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA.

O não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação de pagar o tributo devido enseja que a Fazenda Pública, quando legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor.

#### MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

#### Recurso Voluntário Negado.

Às fls. 172/176, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **IRPF - Ajuste/omissão de rendimentos**. Entendeu o colegiado a quo que as DComp apresentadas não indicavam os beneficiários e, considerando a ausência de Dirf, não se poderia afirmar que os valores compensados seriam relativos ao Imposto de Renda retido do contribuinte. O colegiado que proferiu o acórdão paradigma se debruçou sobre os mesmos documentos para concluir de forma diversa: enquanto o colegiado *a quo* refutou as DComp apresentadas pela CDC como forma de liquidação do tributo, em tese retido, por não individualizar os beneficiários, o colegiado que proferiu o acórdão paradigma entendeu que as mesmas DComp englobariam o Imposto de Renda devido por todos os beneficiários da ação trabalhista.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, às fls. 183/, a 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, expondo, inicialmente, que o recurso especial por contrariedade já não existe mais no contencioso tributário administrativo desde o advento da Medida Provisória nº 449, de 2008. Ainda assim, deve-se receber o apelo na qualidade de recurso especial de divergência, este sim previsto no inc. II do § 2º do art. 37 do Decreto nº 70.235, de 1972. Concluiu restar demonstrada a divergência de interpretação, pois os dois acórdãos tratam exatamente dos mesmos fatos, quais sejam, a tributação dos valores recebidos por 124 beneficiários, mediante sentença judicial em desfavor da Companhia Docas do Ceará (CDC). Os sujeitos passivos de ambos os processos eram partes na mesma ação trabalhista. Mas ressaltou ao final: Em que pese a divergência, para efeito de recebimento do recurso especial, não se dá em matéria de prova, porquanto o julgador é livre para formar sua convicção diante das provas dos autos (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972), o exame do presente apelo revela que existe divergência na aplicação do critério jurídico para apreciação da prova, o que resulta também em divergência na interpretação da legislação tributária. Assim, restou admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **IRPF - Ajuste/omissão de rendimentos**.

A União apresentou Contrarrazões, às fls. 188/195, reiterou, no mérito, argumentos anteriormente aduzidos.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de Auto de Infração sobre o Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 03/10, relativo ao ano-calendário de 2001, exercício 2002, para exigência de imposto de renda pessoa física de R\$ 34.835,63, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora. O total do crédito tributário é R\$ 88.137,62. A infração imputada ao contribuinte decorre da classificação indevida, como Rendimento Isento, na Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 2002, ano-calendário 2001 - DIRPF/2002, o valor de R\$ 126.675,02, que corresponde a rendimentos recebidos da Companhia Docas do Ceará, pessoa jurídica da qual era funcionário, em decorrência de decisão judicial referente ao Processo N° 0351/96, da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza, a título de "Adicional de Risco" de que cuida o art. 14, da Lei nº 4.860/65, conforme consta em cópia anexa da citada decisão judicial (...), o qual, portanto, pela sua natureza de remuneração do trabalho, é considerado como Rendimento Tributável.

O Acórdão recorrido negou provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pelo Contribuinte trouxe para análise a seguinte divergência: **IRPF - Ajuste/omissão de rendimentos**.

Preliminarmente, é importante destacar que os dois acórdãos, recorrido e paradigma, tratam exatamente dos mesmos fatos, quais sejam, a tributação dos valores recebidos por 124 beneficiários, mediante sentença judicial em desfavor da Companhia Docas do Ceará (CDC).

Os sujeitos passivos de ambos os processos eram partes na mesma ação trabalhista. A questão cinge-se à ocorrência da retenção do Imposto de Renda e a comprovação de seu recolhimento por parte da CDC.

Os contribuintes dos dois processos apresentaram, como comprovação da retenção, recibos de entrega de declaração de compensação (DComp) (e-fl. 114 a 116 do processo nº 10380.011685/2006-40 e e-fl. 120 a 122 do processo nº 10380.011689/2006-28). Os documentos apresentados foram rigorosamente os mesmos, ou seja, os recibos das seguintes DComp: Os contribuintes dos dois processos apresentaram, como comprovação da retenção, recibos de entrega de declaração de compensação (DComp) (e-fl. 114 a 116 do processo nº 10380.011685/2006-40 e e-fl. 120 a 122 do processo nº 10380.011689/2006-28). Os documentos apresentados foram rigorosamente os mesmos, ou seja, os recibos das seguintes DComp:

- a) 0886.98073.281206.1.3.03-1361;
- b) 42692.42730.281206.1.3.02-7245, e
- c) 24972.22464.281206.1.3.02-5380

Entendeu o colegiado prolator do acórdão recorrido **que as DComp apresentadas não indicavam os beneficiários e, considerando a ausência de Dirf, não se poderia afirmar que os valores compensados seriam relativos ao Imposto de Renda retido do contribuinte.**

Já no caso do paradigma conclui de forma diversa tomando como base os mesmos fatos e provas, nos seguintes termos:

*Nesse sentido, entendo que os documentos de fls. 116/120, juntados pela Recorrente por ocasião da apresentação da impugnação, comprovam sim a extinção do crédito tributário de responsabilidade da Companhia Docas do Ceará, especialmente quando se verifica que, em nenhum momento, foram refutados pela Recorrida.*

*De fato, os cheques de fls. 116 comprovam o valor total dos pagamentos efetuados pela Companhia Docas do Ceará ao SINDEPOR (R\$ 9.512.068,17).*

*Por sua vez, a minuta de DARF de fl. 117 demonstra o valor atualizado do imposto para pagamento até dezembro de 2006, devidamente acrescido de multa e juros de mora (Principal: R\$ 2.615.818,75; Processo nº 10380.011685/2006-40 Despacho n.º s/nº S2-TE01 Fl. 4 4 Multa: R\$ 523.163,75; Juros: R\$ 2.429.834,03; Total: R\$ 5.568.816,53).*

*Finalmente, as declarações de compensação de fls. 118/120, transmitidas em 28/12/2006, demonstram que a Companhia Docas do Ceará confessou dívida e a correspondente extinção do crédito tributário no valor total de R\$ 5.568.816,53 (R\$ 1.367.988,56 + 3.474.594,72 + 726.233,25).*

*Assim, considerando-se o atual regime de compensação do crédito tributário previsto na Lei n. 9.430/96, segundo o qual a declaração de compensação constitui confissão de dívida irrevogável e irretroatável, além de extinguir o crédito tributário sob condição resolutiva de sua ulterior homologação, e levando-se em conta, ainda, o fato de que nenhum dos documentos apresentados tempestivamente pela Recorrente em sua impugnação foi refutado pela Recorrida, os argumentos da contribuinte devem ser acolhidos.*

Considero que a decisão proferida pelo acórdão paradigma embora tenha a intenção de valorizar a verdade material, esbarra na questão fundamental do instituto da compensação – provar que há valor recolhido ou no caso do IRRF, que houve valor retido.

Observando os presentes autos não é possível afirmar que houve retenção, cujos meios de prova seriam contracheque ou GFIP indicando que o contribuinte tivesse adiantado seu pagamento por meio de seu empregador. No caso de ações judiciais, dificilmente a retenção é calculada, isso por que o objeto da ação trabalhista não circunda as obrigações de substituição tributária do empregador.

Ainda e não menos importante, observo que o Contribuinte em suas razões de recurso Especial não discute o real ponto controvertido da demanda que é a comprovação da retenção.

Mas sim discute a tese de que – “o Contribuinte não é obrigado a apresentar provas, bastando que o beneficiário declare que recebeu e o que teve retido na fonte, restando a obrigação a Empresa - fonte pagadora, usando como prova o pedido da ação trabalhista”, e tal argumento não possui respaldo jurídico para prosperar.

Reitero aqui que compulsando os autos não se observa qualquer prova de retenção. Embora a figura da compensação de fato extinga o crédito tributário, não se depreende dos autos as verbas exatas que foram compensadas, de modo que a retenção não pode ser presumida.

Neste ponto não assiste razão ao Contribuinte, isso por que **nos casos de obrigação supletiva esta não exime o devedor originário, devendo este no momento de sua prestação de informações - declaração de ajuste anual - proceder estes apontamentos.**

A legislação exige a prova da retenção. Contudo, negar-se a proceder qualquer comprovação foge do espírito da norma, deixando, portanto, de se desincumbir do ônus da prova.

Diante do exposto voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Contribuinte para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes